

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: urqy7wcr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1638/2025 Protocolo nº 11079/2025 Processo nº 3375/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a criação da "Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso", estabelece exposição permanente de obras produzidas por crianças e adolescentes mato-grossenses e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a "Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso", espaço cultural permanente dedicado à exposição, valorização e preservação da produção artística de crianças e adolescentes com idade até 17 (dezessete) anos, residentes no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso terá como objetivos:

- I - valorizar a criança e o adolescente como produtores legítimos de cultura e expressão artística;
- II - promover a democratização do acesso à produção e fruição artística na infância e adolescência;
- III - estimular a criatividade, a sensibilidade estética e a autoestima de crianças e adolescentes mato-grossenses;
- IV - constituir acervo permanente representativo da arte produzida pela infância e adolescência mato-grossense;
- V - fomentar a visitação escolar e a educação artística complementar;
- VI - garantir visibilidade pública e reconhecimento institucional à expressão artística infantojuvenil;
- VII - integrar a política cultural estadual com as políticas de proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso desenvolverá as seguintes atividades:

- I - exposições permanentes e temporárias de obras artísticas produzidas por crianças e adolescentes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II - concursos e mostras anuais de arte infantojuvenil, com participação aberta a todas as regiões do Estado;
- III - oficinas de arte, ateliês e atividades formativas para crianças e adolescentes;
- IV - programação de visitação escolar gratuita, em articulação com a rede pública de ensino;
- V - publicações, catálogos e registros documentais das obras e exposições;
- VI - eventos de abertura de exposições com participação das crianças, adolescentes e suas famílias;
- VII - ações de mediação artística adaptadas ao público infantil e adolescente;
- VIII - parcerias com escolas, instituições culturais e organizações da sociedade civil voltadas à infância.

Art. 4º A Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso será instalada em equipamento cultural público estadual, escolhido pelo Poder Executivo, considerando:

- I - localização de fácil acesso e infraestrutura adequada para recepção de público escolar;
- II - espaço expositivo apropriado, seguro e atrativo para crianças e adolescentes;
- III - condições de acessibilidade física e comunicacional plena;
- IV - capacidade de abrigar acervo permanente, exposições temporárias e atividades educativas.

Art. 5º As exposições da Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso observarão os seguintes princípios:

- I - respeito à autenticidade e espontaneidade da expressão artística infantojuvenil;
- II - não hierarquização ou infantilização das obras expostas;
- III - representatividade de diferentes linguagens artísticas, técnicas e contextos sociais;
- IV - rotatividade periódica das exposições, garantindo renovação e inclusão contínua de novos artistas;
- V - curadoria sensível às especificidades da produção artística de crianças e adolescentes;
- VI - gratuidade integral do acesso às exposições e atividades.

Art. 6º Fica instituído o "Prêmio Estadual de Arte Infantojuvenil de Mato Grosso", a ser promovido anualmente pela Galeria de Arte Infantil, com as seguintes características:

- I - participação aberta a todas as crianças e adolescentes residentes no Estado de Mato Grosso;
- II - diversas categorias por faixa etária e linguagem artística;
- III - premiação simbólica e exposição das obras vencedoras na Galeria;
- IV - divulgação estadual ampla, com envolvimento da rede de ensino e de equipamentos culturais municipais.

Art. 7º A Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso constituirá acervo permanente com

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

obras selecionadas, mediante:

I - cessão voluntária de direitos autorais patrimoniais pelos responsáveis legais das crianças e adolescentes autores;

II - registro documental completo de cada obra, incluindo identificação do autor, idade, procedência e contexto de produção;

III - preservação adequada das obras, respeitando suas características materiais e simbólicas;

IV - disponibilização pública do acervo para pesquisa, educação e fruição cultural.

Art. 8º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, estabelecendo:

I - a estrutura administrativa e de pessoal necessária ao funcionamento da Galeria;

II - os critérios de seleção de obras para exposições e constituição de acervo;

III - o formato e periodicidade dos concursos e mostras de arte infantojuvenil;

IV - as diretrizes de programação educativa e visitação escolar;

V - as formas de parceria com municípios, escolas e organizações culturais;

VI - os mecanismos de divulgação e comunicação institucional da Galeria;

VII - as condições para cessão de direitos autorais e proteção da imagem das crianças e adolescentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação da Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso representa iniciativa pioneira no campo das políticas culturais brasileiras voltadas especificamente à valorização da expressão artística de crianças e adolescentes. A proposição fundamenta-se no reconhecimento de que esse segmento da população, além de destinatário de políticas públicas, constitui também agente produtor de cultura, merecedor de espaços institucionais próprios que legitimem e celebrem suas manifestações artísticas.

O artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais. O artigo 216 define que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, o que indubitavelmente inclui a produção artística infantojuvenil.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece com clareza meridiana que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A inclusão expressa do direito à cultura entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente confere base constitucional inequívoca à presente proposição. A Lei Federal número 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, especifica nos artigos 58 e 59 que no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

O artigo 71 do mesmo diploma legal estabelece que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A criação de galeria específica para arte infantojuvenil concretiza esses dispositivos legais ao proporcionar espaço institucional onde a expressão artística de crianças e adolescentes seja efetivamente valorizada.

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se claramente no âmbito de atuação estadual. O artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. O artigo 23, inciso V, estabelece competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A relevância pedagógica e psicossocial de políticas culturais voltadas à infância e adolescência encontra amparo em extensa produção acadêmica. Estudos contemporâneos no campo da psicologia do desenvolvimento, neurociências e pedagogia demonstram que o acesso à produção e fruição artística na infância contribui significativamente para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

No contexto internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto número 99.710 de 21 de novembro de 1990, estabelece em seu artigo 31 que os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

O artigo estabelece ainda que os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer. A criação da Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso materializa esse compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro.

A proposição alinha-se também ao Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei Federal número 12.343 de 2 de dezembro de 2010, que estabelece entre seus objetivos a universalização do acesso à arte e à cultura, a valorização da diversidade das expressões culturais e a ampliação da participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico sustentável.

A Galeria de Arte Infantil concretiza essas diretrizes ao criar espaço específico para segmento populacional historicamente sub-representado nos equipamentos culturais tradicionais. Do ponto de vista administrativo e orçamentário, a proposição caracteriza-se pela viabilidade e razoabilidade. Não há criação de nova estrutura burocrática ou novo equipamento cultural, mas estabelecimento de programa específico a ser desenvolvido em equipamento cultural público estadual já existente.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O Estado de Mato Grosso dispõe de diversos centros culturais, museus e galerias sob gestão estadual que podem abrigar a Galeria de Arte Infantil, mediante utilização de infraestrutura já disponível. A execução da política dependerá fundamentalmente de remanejamento de espaços e adequação de programação, com custos substancialmente inferiores aos de criação de novo equipamento. A instituição do Prêmio Estadual de Arte Infantojuvenil de Mato Grosso, previsto na proposição, segue modelo já consolidado em políticas culturais brasileiras.

Diversos estados e municípios brasileiros promovem prêmios e concursos nas mais variadas áreas culturais, como literatura, artes visuais, música, dança e teatro. A especificidade do prêmio voltado à infância e adolescência reflete a necessidade de políticas culturais que considerem as particularidades desses grupos etários e suas formas próprias de expressão. Prêmios e concursos culturais, além de estimularem a produção artística, conferem visibilidade e reconhecimento institucional aos participantes, funcionando como importantes instrumentos de política pública cultural.

A previsão de visitação escolar gratuita e programação educativa complementar integra a política cultural com a política educacional, potencializando os efeitos de ambas. A articulação da Galeria com a rede de ensino pode proporcionar a milhares de estudantes mato-grossenses o acesso a experiências artísticas e culturais qualificadas, contribuindo para a formação integral prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal número 9.394 de 20 de dezembro de 1996. O artigo 26, parágrafo segundo, da Lei de Diretrizes e Bases estabelece que o ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

A Galeria de Arte Infantil pode funcionar como espaço complementar de educação artística, apoiando o trabalho desenvolvido nas escolas. A constituição de acervo permanente de arte infantojuvenil mato-grossense possui relevância que transcende o campo cultural, alcançando dimensões históricas, antropológicas e sociológicas. A produção artística de crianças e adolescentes reflete não apenas seu desenvolvimento individual, mas também aspectos culturais, sociais e históricos de seu tempo e contexto.

Preservar e documentar essa produção significa constituir memória cultural relevante para pesquisadores, educadores e futuras gerações. A proposição estabelece mecanismos apropriados de cessão de direitos autorais e proteção da imagem, respeitando os direitos das crianças, adolescentes e suas famílias, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei Federal número 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais.

A exigência de representatividade de diferentes contextos sociais e regiões do Estado constitui elemento essencial para que a Galeria não se torne espaço de reprodução de desigualdades, mas efetivo instrumento de democratização cultural. A articulação com equipamentos culturais municipais, escolas de todas as regiões e organizações da sociedade civil assegurará que crianças e adolescentes de diferentes contextos tenham oportunidade de participar e ver suas obras valorizadas, promovendo inclusão e equidade no acesso à política cultural.

A proposição não cria ou extingue órgão público, não altera estrutura administrativa estabelecida em lei nem estabelece regime jurídico de servidores públicos. Limita-se a estabelecer política pública cultural a ser implementada pelo Poder Executivo no exercício de suas atribuições administrativas, utilizando estrutura e pessoal já existentes ou a serem dimensionados no processo orçamentário ordinário.

A previsão genérica de despesas, comum a toda política pública, não caracteriza vício de iniciativa, competindo ao Executivo estimar os recursos necessários e incluí-los nas propostas orçamentárias, observando os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal. As despesas decorrerão de dotações orçamentárias próprias da política cultural estadual, a serem dimensionadas e executadas conforme

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

planejamento orçamentário do Poder Executivo, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Exposições permanentes e rotativas gerariam conteúdo jornalístico contínuo, especialmente considerando o apelo que matérias envolvendo crianças, arte e educação possuem junto ao público. Eventos de abertura de exposições, com participação de dezenas ou centenas de crianças, adolescentes e suas famílias, teriam forte componente simbólico, demonstrando compromisso do Estado com a valorização da infância e adolescência. A dimensão simbólica da proposição possui particular relevância.

Em sociedade que frequentemente trata crianças e adolescentes apenas como objetos de proteção ou como futuros adultos, reconhecê-los como produtores culturais do presente, merecedores de espaços institucionais próprios e valorização pública de sua expressão, representa mudança paradigmática significativa. A democratização do acesso à produção e fruição artística, com atenção específica a crianças e adolescentes de diferentes contextos sociais, materializa esses objetivos no contexto das políticas públicas estaduais.

Por todas essas razões, entendem-se que a criação da Galeria de Arte Infantil do Estado de Mato Grosso representa avanço significativo nas políticas culturais estaduais, concretizando direitos constitucionais e legais de crianças e adolescentes, promovendo a democratização do acesso à arte e à cultura, estimulando o desenvolvimento integral da infância e adolescência mato-grossense e posicionando o Estado de Mato Grosso como referência nacional em políticas públicas inovadoras voltadas à valorização da expressão artística infantojuvenil.

A aprovação desta proposição consolidará Mato Grosso como Estado comprometido com a proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo-os não apenas como destinatários de políticas públicas, mas como agentes culturais cujas manifestações artísticas merecem reconhecimento, valorização e espaços institucionais próprios.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Outubro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual